

ODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA **DO** **TRABALHO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

PROCESSO Nº: 0001005-90.2014.5.10.0801

PARTE AUTORA: WISTON GOMES DIAS

PARTE RÉ: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER

Aos 19de julho de 2014, pela Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Doutora **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**,foi prolatada a seguinte:

S E N T E N Ç A

WISTON GOMES DIAS ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indeferimento de registro de chapa em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE-TO, COMISSÃO ELEITORAL, MÁRCIO FERREIRA LINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, partes qualificadas nos autos, postulando a declaração de nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa 'Unidos em Defesa do Servidor' e o indeferimento desse registro. O demandante deu à causa o valor de R\$ 100,00.

O autor desistiu da ação quanto aos réus Márcio Ferreira Lins e Comissão Eleitoral (ID 896.516).

Os réus apresentaram defesas (ID's 1.019.696 e 1.020.592), sobre as quais o requerente se manifestou (ID 1.052.709).

Os resumos dos pedidos e defesa serão expostos com os fundamentos desta decisão.

As partes juntaram documentos, com oportunidade recíproca de impugnação, garantindo-se o contraditório.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação formuladas oportunamente.

É o **RELATÓRIO**. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Providência Saneadoras

Da Desistência da Ação

O autor, antes da citação da parte ré, desistiu da ação quanto aos réus Marcio Ferreira Lins e Comissão Eleitoral (ID 896.516). Assim, homologo a desistência requerida, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto aos réus Marcio Ferreira Lins e Comissão Eleitoral.

Da Impugnação ao Valor da Causa

A parte requerida impugnou o valor dado à causa.

A presente demanda não apresenta conteúdo econômico específico, pois ostenta natureza declaratória/desconstitutiva. O valor da causa, neste caso, é feito por simples estimativa do autor (CPC, artigo 258).

Verifico, no entanto, que o valor dado à causa (R\$100,00) não reflete a magnitude do litígio, que, como indicado pelo réu, envolve “as eleições do maior sindicato do Estado do Tocantins”. Por isso, entendo que esse importe visa impossibilitar a interposição de recursos, pois o feito estaria sujeito ao Rito de Alçada, previsto na Lei 5.584/70.

Sobre o tema, o jurista Sérgio Pinto Martins leciona que o “juiz pode – e tem obrigação – de retificar de ofício o valor da causa” quando notar que o autor “deu um baixo valor para não pagar custas, no caso de perder a demanda” ou para “impossibilitar à outra parte o direito de recorrer (§4º do art. 2º da Lei 5.584/70)” (in *Direito Processual do Trabalho*, 29. ed. São Paulo: Atlas, p. 242).

Dessa forma, acolho a impugnação ao valor da causa, para atribuir a esta o valor sugerido pela parte ré, qual seja R\$28.960,00, devendo o feito observar o Rito Sumaríssimo, porquanto não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação (CLT, artigo 852-A).

Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Apesar da aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo laboral (CLT, artigo 769), certo é que o bom senso desaconselha a aplicação, com rigor excessivo, da norma civilista (art. 295 do CPC), sob pena de ser desprezado o princípio da simplicidade, que informa o procedimento juslaboral.

Entendo que a peça exordial não é inepta, já que atendeu aos singelos requisitos do art. 840 da CLT, apresentando os fatos e formulando os pleitos que entende devidos. Ademais, é oportuno observar que não houve prejuízo processual para a requerida, eis que este exerceu com plenitude o contraditório e seu direito de defesa, manifestando sobre as alegações do demandante.

Assim, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no diploma consolidado, rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad Causam*

A parte ré sustentou que os requeridos Cleiton Lima Pinheiro, Aguinaldo Olinto de Almeida Filho, Milton Gomes da Rocha e Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, porquanto não detêm poder de decisão nos atos realizados pela Comissão Eleitoral.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com a relação jurídica material hipotética relatada na petição inicial, sem qualquer aprofundamento da cognição no sentido de verificar a efetiva existência dos fatos narrados.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois há pertinência subjetiva entre os sujeitos da alegada relação de direito material e aqueles integrantes desta demanda.

Ademais, as pretensões deduzidas pela parte autora alcançam interesses dos citados réus. Trata-se, por isso, de litisconsórcio passivo necessário, porquanto, conforme leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, haverá “forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas”. E, continua o mestre, “**sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa**” (*in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 34ª ed., p. 98, g.n.).

Por isso, rejeito a preliminar arguida.

No Mérito

Dos Pedidos Formulados

O autor ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com pedido de indeferimento de registro de chapa, objetivando a nulidade das decisões contidas na Ata da Quinta Reunião da Comissão Eleitoral do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE-TO, que deferiu o registro definitivo da chapa “Unidos em Defesa do Servidor”.

O autor aduziu que os candidatos Cleiton Lima Pinheiro, Aguinaldo Olinto de Almeida Filho, Milton Gomes da Rocha e Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier não eram elegíveis à data do registro da citada chapa.

Em relação aos candidatos Milton e Clayrton, não assiste razão ao postulante, porquanto, ao contrário do que sustenta a peça vestibular, esses filiados foram desligados das funções de confiança no prazo exigido pelo Estatuto Social, como provam os documentos de IDs 1.019.718 e 1.019.717. Destaco que, para esse fim, importa a data a partir da qual os funcionários não estavam mais vinculados à função de confiança, independentemente da data do requerimento ou da publicação do Diário Oficial.

Verifico que não restou comprovado o alegado abuso de poder político, nem a efetiva interferência do Presidente do Sindicato nos trabalhos da Comissão Eleitoral. Além disso, essa alegação, por si só, não acarretaria a nulidade da decisão que acolheu o registro da chapa “Unidos em Defesa do Servidor”.

Em relação às contas do ano de 2013, é oportuno ressaltar que se encerrou em 14/03/2014 o prazo para o registro das chapas que participariam da eleição marcada para 27/04/2014. O Estatuto Social prevê que as contas serão submetidas “à Assembleia Geral Ordinária do último sábado do mês de março do exercício financeiro subsequente” (ID 854.616, p. 12). Assim, as contas do exercício de 2013 seriam analisadas pela Assembleia em 29/03/2014, data posterior ao prazo de registro das chapas. Por isso, para fins de verificação de inelegibilidade, bastaria a regularidade das contas até o exercício de 2012, restando prejudicada a alegação autoral quanto às contas de 2013.

Quanto à aplicação do artigo 49, IV, do Estatuto Social, entendo que assiste razão ao autor.

Vejamos.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins, no artigo 49, IV, dispõe que o filiado será considerado inelegível se, “tendo exercido e/ou exercendo cargo de administração sindical, não apresentar certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito” (ID 854.616, p. 10).

A Comissão Eleitoral do SISEPE-TO, ao interpretar o mencionado artigo 49, IV, decidiu que o termo “todos os exercícios anteriores” se refere aos últimos cinco anos. A norma estatutária, porém, possui uma clareza solar ao exigir a mencionada regularidade das contas “em **todos**os exercícios anteriores ao pleito” (g.n.), não havendo como, por meio de interpretação restritiva, limitar temporalmente esta exigência.

Consigno que, se a categoria profissional entender que a norma traz um grande rigor, que se realize sua modificação. Enquanto isso não ocorrer, entendo que ela deve ser observada em sua integralidade e literalidade, pois tem força de lei (*dura lex, sed lex*).

Destarte, para seja considerado elegível, o filiado deviacomprovar a regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todosos exercícios anteriores ao pleito. Essa regularidade somente pode ser atestada quando a prestação de contas for submetida à Assembleia Geral Ordinária, como exige o artigo 84 do Estatuto Social (ID 854.616, p. 12). Não se trata de mera formalidade, como quer fazer crer a parte requerida, mas de etapa essencial para que se considere regular a mencionada prestação de contas.

As referidas exigências não foram observadas pelos candidatos Cleiton Lima Pinheiro e Aguinaldo Olinto de Almeida Filho.

A defesa informa que, “no ano de 2007, ano em que Cleiton Lima Pinheiro tomou posse pela primeira vez no SISEPE-TO, iniciando seu pleito a partir de 01 de junho, conforme aduz o art. 38, § 2º, do Estatuto Social, e como ainda inexperiente acabou por não realizar a Assembleia Geral específica para a Prestação de Contas”(ID 1.019.696, p. 13, g.n.).

Quanto o candidato Aguinaldo Olinto de Almeida Filho, a defesa esclarece que, “no período de junho de 2004 a maio de 2007, não foram apresentadas pelo Conselho Fiscal a prestação de contas mensal e anual, devido ao fato da própria omissão do conselho fiscal em se reunir para fazer seu trabalho, o qual não foi cumprido e por este motivo o ora requerido como presidente não teve como convocar a Assembleia Geral de Prestação de contas devido ao fato de não ter o parecer do conselho fiscal para ser apresentado para ser votado” (ID 1.019.696, p. 15).

Assim, ainobservância do disposto no artigo 49, V, do Estatuto Social acarretou a inelegibilidade dos candidatos Cleiton Lima Pinheiro e Aguinaldo Olinto de Almeida Filho.

Por todo o exposto, acolho os pedidos formulados pelo autor, para declarar a nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa 'Unidos em Defesa do Servidor', porquanto 02 dos seus integrantes eram inelegíveis.

Não há qualquer pedido de inscrição de chapa a ser apreciado por este Juízo, nem o deferimento ou indeferimento de registro de chapa é atribuição deste órgão jurisdicional. Por isso, rejeito o pedido de 'indeferimento do registro da referida chapa', destacando que o resultado útil perseguido pelo autor foi obtido pelo reconhecimento da citada nulidade, que torna sem efeito o mencionado registro e os atos dele decorrentes.

Da Justiça Gratuita, dos Honorários Advocatícios e Da Litigância de Má-fé

Em face da declaração juntada aos autos (ID 860.646), concedo ao autor o pleiteado benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Consigno que, atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060, de 1950). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 331 do TST/SDI-1.

A presente demanda não se refere à lide trabalhista típica, entre empregado e empregador. Por isso, não há que se falar em *jus postulandi*, instituto que inviabiliza a condenação do sucumbente em honorários advocatícios. Entendo, pois, que havendo sucumbência, incidem as disposições do processo comum, quantos a tais honorários.

Por isso, e observada a complexidade da causa, condeno a parte demandada a pagar, ao autor, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atribuído nesta decisão (R\$ 28.960,00), nos termos do artigo 20, §3º, c/c artigo 34, ambos do Código de Processo Civil.

Não evidenciada a hipótese legal dos artigos 16 e 17, do CPC, afasto a alegação de litigância de má-fé.

Da Eventual Interposição de Embargos Declaratórios

Em nosso sistema processual, é faculdade das partes aceitarem o pronunciamento jurisdicional de 1º grau, já que podem provocar a manifestação de instância superior, através de recurso próprio.

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Questões que envolvam, segundo as partes, má apreciação da prova ou dos elementos dos autos ou qualquer outra questão diversa das hipóteses legais (omissão, contradição e/ou obscuridade) desafiam recurso específico, sendo incabível sua veiculação em sede de Embargos Declaratórios.

Ressalto, pois, que as partes devem estar atentas às disposições legais que regem a matéria, mormente o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indeferimento de registro de chapa que WISTON GOMES DIAS ajuizou em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, decido:

1)homologar a desistência requerida, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto aos réus Marcio Ferreira Lins e Comissão Eleitoral.

2)acolher a impugnação ao valor da causa, para atribuir a esta o valor de R\$28.960,00, devendo o feito observar o Rito Sumaríssimo;

3)e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para declarar a nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa 'Unidos em Defesa do Servidor'; tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, pelos requeridos, no importe de 10% sobre o valor da causa atribuído nesta decisão (R\$28.960,00), nos termos do artigo 20, §3º, c/c artigo 34, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte requerida, no importe de R\$ 579,20, calculadas sobre o valor atribuído, nesta decisão, à causa (R\$ 28.960,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação.

As despesas processuais (custas e honorários advocatícios) serão suportados, *pro rata*, pelos réus.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Nada mais.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

JUÍZA DO TRABALHO